



"PROJETO DE LEI N° 51/2025"

Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Tauá-CE, 09 de maio de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de serviços de guarda de veículos ofertada pelos estacionamentos particulares no âmbito do município de Tauá e adota outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- Os serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Tauá serão prestados de acordo com o que estabelece a presente Lei.

§ 1º- O estacionamento é obrigado a emitir comprovante de entrada e saída do veículo, preço da tarifa, identificação do modelo e placa do veículo do consumidor, nome com inscrição fiscal e endereço do responsável pelo serviço, dia e horário do recebimento e da entrega do veículo, fornecimento do recibo de pagamento e nota fiscal e, por fim, relógios de controle de entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 2º- No caso de cobrança pelo estacionamento particular por hora, os usuários dos estabelecimentos particulares se obrigarão a realizar o pagamento da primeira hora de forma integral, independentemente do tempo de permanência do veículo, no entanto, ultrapassada a primeira hora de permanência, os estabelecimentos serão obrigados a realizar a cobrança pela prestação de serviços de forma fracionada, ou seja, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor, que será efetuada a cada 15 (quinze) minutos de permanência no estacionamento.

§ 1º- Para o caso de estadia para determinado período do dia, como diárias ou mensalidades, deverá ser cobrado valor único inferior ao valor pago por hora.

§ 2º- A tolerância em caso de desistência do uso do serviço de guarda do veículo será de 10 (dez) minutos, sem ônus para consumidor.

Art. 3º- Os estacionamentos serão obrigados a destinar 5% (cinco por cento) de suas vagas para idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos e outros 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e gestantes.





Art. 4º- Os estabelecimentos de serviços de estacionamentos serão responsabilizados por danos aos veículos automotores e veículos de propulsão humana que estejam sob guarda, causados por roubo, furto, incêndio ou colisão, abrangendo, inclusive, os objetos deixados no interior dos veículos, ficando vedado o uso de placas onde constem informações sobre a não responsabilização do estabelecimento.

Art. 5º- Será obrigatória a instalação de equipamentos sinalizadores nas entradas e saídas dos estacionamentos com a finalidade de alertar os pedestres ou veículos que transitam nas vias públicas, que deverão obedecer às normas técnicas e ao limite sonoro determinado pela legislação de trânsito em vigor.

Art. 6º- Deverá ser mantida em local visível e de fácil leitura, sobretudo nas entradas dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do tíquete de entrada pelo consumidor, documento de emissão obrigatória pelo estacionamento, de forma manual ou mecanizada, que servirá de recibo.

Art. 7º- Os estabelecimentos particulares serão cadastrados e fiscalizados através da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT), que garantirá o cumprimento da legislação, ficando os estabelecimentos com prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às determinações desta lei, sob as penalidades adiante:

a) multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

b) interdição: se, após a aplicação da primeira multa, o estacionamento não se adequar às determinações desta Lei, o Município procederá a interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta Lei.

c) cassação do alvará de funcionamento após a aplicação da segunda multa sem que o estabelecimento particular se adeque às determinações desta lei.

Art. 8º- Fica vedado destinar parte da via ou faixa de domínio público para fins de estacionamento privativo de qualquer veículo.

Art. 9º- Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, naquilo que conflitar, as disposições legais em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 09 de maio de 2025.

| – JUSTIFICATIVA – |





A iniciativa visa regulamentar estacionamentos privados no intuito de garantir a segurança e o bom funcionamento do trânsito, bem como proteger os interesses dos usuários e proprietários de veículos e dos próprios estacionamentos. Essa regulamentação visa evitar práticas ilegais e garantir que os estacionamentos privados cumpram com as normas de segurança e funcionamento.

| – CONSIDERAÇÕES FINAIS – |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social inclusivo e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transscrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

Documento assinado digitalmente

FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE
Data: 09/05/2025 10:56:25-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

X

**FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR**

